TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	402064/25
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO:	JOSE CARLOS BARALDI, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
ADVOGADO / PROCURADOR	ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 185/26 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA. DENÚNCIA. IRREGULARIDADE NA AFERIÇÃO DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. CULPA GRAVÍSSIMA CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por *José Carlos Baraldi* em face do Acórdão 663/25 – STP, que julgou procedente a denúncia formulada pelo Sr. *Marcelo Dominical Rigoti* contra o Município de São Jorge do Patrocínio, em razão de irregularidades no controle do consumo de combustível da frota municipal, de responsabilidade do então Prefeito Municipal Sr. *José Carlos Baraldi*. Em consequência, aplicou a multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/20052, ao gestor responsável durante o período de apuração da irregularidade, Sr. *José Carlos Baraldi* e expediu as seguintes determinações:

> (i) o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a inclusão na autuação e posterior citação do atual prefeito municipal de São Jorge do Patrocínio, Sr. Ronaldo Tinti, para que tome ciência da irregularidade apurada por este Tribunal e desta decisão, bem como para que adote imediatas providências na melhoria do controle da frota municipal apresentando-a documentadamente nestes autos, no prazo máximo de 180 dias, a contar da publicação deste Acórdão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HVW

(ii) o envio dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e avaliação da possiblidade de criação de um BI dinâmico com as informações de utilização de combustíveis pelas frotas municipais, em face do qual seja possível estabelecer comparações entre os consumos de gasto de combustíveis pelos órgãos fiscalizados por este Tribunal de forma constante e detalhada;

(iii) o envio dos autos ao Gabinete da Presidência para fins de emissão de Ofício ao Ministério Público Estadual, para ciência da irregularidade reiterada, bem como da decisão deste Tribunal;

Em seu arrazoado, alegou que da análise das provas dos autos seria possível averiguar a ausência de responsabilidade do recorrente. Afirmou que nos termos do art. 12 do Decreto n.° 9830/19 e do art. 28 da LINDB, a responsabilidade pessoal do agente apenas poderia se configurar mediante dolo ou erro grosseiro, o que não restou demonstrado nos autos. Argumentou que em momento algum foi comprovado o dolo ou a culpa no comportamento que justificasse a condenação e mencionou que o nexo de causalidade entre a decisão e o resultado danoso também não seriam suficientes, sendo necessário, repise-se, o dolo ou o erro grosseiro.

Citou precedente judicial em ação de improbidade administrativa e afirma que a municipalidade possui contratos administrativos para o fornecimento de combustíveis com empresas sediadas na área urbana do Município, sendo necessário o deslocamento dos maquinários até os respectivos endereços das empresas e, também, até o local da execução dos serviços, para depois haver o retorno ao Pátio Rodoviário. Imputou a essa movimentação o prejuízo no consumo de combustível e acrescentou o desgaste natural e “uma série de fatores” como prejudiciais ao consumo.

Destacou que o Município oferece aos produtores rurais mediante o Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário Municipal (Leis Municipais n.º 2.407/2021 e n.º 2.253/2019) o subsídios para o fomento da atividade rural e que faz parte disso a *terraplenagem (esplanada) para construção de aviários, adequação de carreadores para facilitar o acesso de caminhões na entrega de insumos/escoamento da produção, terraplenagem para construção de residências,*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HVW

terreiros de café, tulhas, barracões (seda, suíno e aviários), mangueiras, salas de ordena e espaços para lida de gado.

Portanto, são serviços que demandam grandes deslocamentos, esforço do maquinário e que elevam o consumo de combustível, o que não significa que haja qualquer irregularidade, trata-se apenas da consequência da prestação dos serviços. Quanto aos demais veículos, tratam-se de caminhões que prestam os mais diversos serviços públicos, tais como coleta de lixo, limpeza urbana, caçamba, transporte de terra e cascalho. Não obstante, o consumo médio de caminhões que operam em ciclos urbanos como é o caso dos arrolados na presente denúncia pode variar muito dependendo de diversos fatores, incluindo o estilo de condução, a carga transportada, qualidade do combustível, as condições da via, o trânsito e a motorização do veículo. Portanto são condições muito específicas para realizar qualquer comparativo. Não é razoável, ademais, atribuir ao então Prefeito Municipal, Sr. José Carlos Baraldi, a obrigação de examinar previamente e de forma minuciosa todos os gastos relacionados ao consumo de combustíveis, sobretudo considerando as múltiplas competências atribuídas à Chefia do Executivo Municipal.

Argumentou que sua ciência não pode ser presumida com base no acompanhamento da denúncia de n.° 399682/22 que não resultou em aplicação de sanção.

Sustentou que durante a gestão, adotou diversas medidas voltadas à racionalização do uso da frota, tais como *a implementação progressiva de sistemas de rastreamento veicular, treinamento de condutores em técnicas de condução eficiente e a realização de manutenção preventiva e corretiva nos veículos.*

Afirmou que essas medidas revelam a sua atuação diligente e proativa e requereu a reforma da decisão com o reconhecimento da ausência de sua responsabilidade em face da carência de requisitos para sua responsabilização pessoal (peça 52/53).

Recebido o Recurso (peça 63), autuado e distribuído, foi encaminhado à unidade técnica que se manifestou pelo seu desprovimento ao salientar que caberia ao Prefeito Municipal, ocupante do cargo de maior responsabilidade da alta administração da Municipalidade, a responsabilidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HVW

reconhecida nos autos. Disse que os argumentos não prevalecem diante das provas.

Pontuou que após o pretérito processo neste Tribunal, com as mesmas irregularidades foi verificada uma melhora da situação, mas que não foi continuada tendo sido deflagrada novamente a famigerada situação, com a ciência do gestor.

Destacou:

> *Observa-se que o gestor foi informado da situação, recebeu recomendações deste Tribunal e iniciou a resolução da questão, mas não deu continuidade. Portanto, cristaliza-se a situação de decisão que ignora a ocorrência de uma prescrição emanada por este tribunal.*
>
> *Ademais, o juízo de culpabilidade, mesmo na seara penal, é entendido como a análise acerca da reprovabilidade da conduta do agente que praticou ato tipificado na legislação e ilícito, observando tal ato em razão das capacidades daquela pessoa de entender o seu curso de ação e agir de forma diferente.*
>
> *Pois bem, o curso de ação que seria adotado por pessoa comum, capaz e prudente é facilmente observável e se constitui no aumento do controle do gasto com combustível, estabelecendo protocolos para o abastecimento de veículos, padronização de posto a ser utilizado e restrição de funcionários privados que poderia atestar as notas de abastecimento, bem como maior fiscalização dos percursos dos veículos, estabelecendo rotas padrão para aqueles mais frequentes, por exemplo. Trata-se de erro que pessoa média não cometeria.*
>
> *Entretanto, na realidade, o que se observa é a negligência do gestor com a ocorrência de consumo excessivo de combustível. Observa-se que a situação era passível de resolução, pois o gasto foi reduzido após a recomendação desta Corte, porém retornou aos valores a maior. Resta claro a consciência da ilicitude da negligência e a exigibilidade de conduta diversa, conduta essa que é plenamente identificável por pessoa média.*
>
> *Com efeito, vislumbra-se erro que pessoa média não cometeria, pois a aplicação de diligência ordinária já seria o suficiente para corrigir o problema repetidamente apontado.*
>
> *A respeito das alegações sobre o uso severo dos veículos, desgastes naturais dos equipamentos, a atividade do Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário (PLANDAM) e medidas visando a melhoria da gestão da frota municipal, o Acórdão – 663/25 – STP reconheceu que tais alegações não foram acompanhadas de material fático-probatório mínimo. Portanto, não conseguem*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HVW

solidificar a excludente de responsabilização e fundamentação que justificaria o retorno do consumo excessivo.

Ao final, compreendeu que a repetição de argumentos já deduzidos não tem o condão de alterar a decisão recorrida (Instrução 324/25, peça 59).

Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas, este corroborou a instrução técnica (Parecer 918/25 – 1PC).

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização do recurso foi tempestivamente manejada no prazo regimental, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, o ex-Prefeito Municipal busca afastamento de sua responsabilidade quanto à irregularidade relativa à aferição do consumo de combustíveis pelos veículos da Prefeitura.

Como bem delimitado na decisão recorrida, os fatos denunciados retrataram a reincidência da irregularidade em questão, dos quais o então Prefeito Municipal possuía pleno conhecimento. Não se trata de presunção, como pretendeu fazer crer a defesa, na medida em que ele foi citado da anterior denúncia e, após a decisão deste Tribunal que expediu recomendações, o consumo de combustíveis por algum tempo chegou em patamares medianos para, na sequência, voltar a superar as médias de consumo de veículos similares.

O recorrente, então Prefeito Municipal, era o administrador máximo do Município, incumbindo-lhe o dever de primar pela coisa pública. Na hipótese, repise-se que não se trata de presumir sua ciência, mas sim ter a certeza de que tinha pleno conhecimento da dinâmica envolvendo a aferição dos combustíveis.

Em que pese a complexidade do cotidiano municipal, o tema em questão esteve e deveria ter permanecido sob o “radar” do gestor municipal. Se é certo que em tais hipóteses o reconhecimento da responsabilização do agente depende da demonstração do dolo ou erro grosseiro, a culpabilidade se configurou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HVW

na completa negligência na continuidade das medidas que reduziram os excessos no consumo.

Vale dizer que era exigível do Prefeito Municipal cobrar de seus subalternos o prosseguimento das medidas que foram exitosas em baixar a média de consumo para os padrões da normalidade. No entanto, não o fez e não há qualquer excludente de responsabilidade para eximi-lo de responsabilização.

No que pertine aos argumentos fáticos, desde o início do feito o Prefeito Municipal buscou se valer das mesmas alegações na tentativa de justificar os excessos na medição dos combustíveis. Ocorre que assim como quando da decisão recorrida, em fase de recurso, tais alegações não foram corroboradas por provas e diante do cenário de adequação do consumo por um breve lapso de tempo, logo na sequência da decisão consubstanciada no Acórdão n.° 761/23-STP[1], não merecem prevalecer em face dos dados levantados nos autos.

Assim, tendo-se em vista que os argumentos lançados em sede recursal não tiveram o condão de desconstituir os fundamentos da decisão recorrida em relação à irregularidade na aferição de consumo de combustíveis, mantenho a irregularidade do apontamento, nos termos consignados na decisão recorrida.

Desta forma, em consonância com a instrução da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução 324/25, peça 59) e Parecer 918/25 – 1PC, VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

[1] Ementa: Denúncia. Irregularidade no controle de abastecimento da frota municipal. Procedência. Remessa à CGF.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HVW

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de revista para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HVW